

PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DA LEI 212/2009 – PCCV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE DE 2015.

Alteram dispositivos da Lei nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL sanciono** a seguinte Lei Complementar.

Art. 1.º Fica alterado o inciso VI do art. 2.º do Capítulo I:

Art. 2.º. Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

Omissis

VI – referência é a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada nível, identificada pelas letras **A, B, C, D, E, F, G e H** correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de seu desempenho no tempo de serviço

Art. 2.º Fica alterado o inciso IV do art. 8.º do Capítulo III:

Art. 8.º. Progressão horizontal é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento base para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, observadas as seguintes condições:

Omissis

IV – não ter sofrido nos últimos 5 (cinco) anos, após regular contraditório administrativo, pena disciplinar de suspensão prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei n.º 2.073/92.

Art. 3.º Fica alterado o inciso IV do art. 9.º do Capítulo IV e acrescido o parágrafo 11.º:

Art. 9.º. Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma classe, pelo critério de merecimento, observando as seguintes condições:

IV - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a **30** horas, realizados até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei Complementar, correlacionados a sua área de atuação, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar, **ou na sua área de formação.**

§ 11.º. Não será concedida promoção quando o título tiver sido usado para concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.

Art. 4.º. Fica alterado o artigo 26.º, do Capítulo X:

Art. 26. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 7º. Sem prejuízo do exercício da opção facultada pelo art. 35.º do Capítulo XI, aos servidores que exerçam as funções de motorista, limpeza urbana, manutenção de praças, parques e jardins, iluminação pública, obras públicas, vigilância, zeladoria, manutenção e operação de veículos e máquinas, será concedido abono especial correspondente a 33% (trinta e três por cento), a ser calculado sobre o vencimento base, quando cumprida a jornada de 08 (horas) diárias.

§ 8º. A VPAN, instituída através da Lei Complementar nº 088/2004, não será, excepcionalmente, reajustada na mesma data e no mesmo índice do vencimento base, estabelecido em razão das alterações inseridas por esta Lei Complementar, voltando à plena aplicação do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 088/2004 a partir do ano seguinte à respectiva publicação.

§ 14.º. Será concedida aos servidores públicos que residam na zona urbana e trabalhem na zona rural ou nos Distritos, conforme definição do plano diretor dos limites do perímetro urbano, ou que desempenhem tarefas em escolas da rede pública municipal localizadas em lugar de difícil acesso ou provimento, uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base, não incorporável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, sendo consideradas zonas de difícil acesso, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas situadas nos distritos municipais, ou que se localizam num raio de distância igual ou superior a 15 km (quinze quilômetros) do Centro Administrativo Municipal, segundo rota estabelecida para o transporte público municipal, ou não servidas de linha regular de transporte coletivo.

§ 15.º. As horas extras trabalhadas pelo funcionário, bem como as gratificações serão incorporadas, caso atendida a exigência de pagamento prévio durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados até 28/08/2004, nos termos da ADIN 157-7/2001.

§ 16.º A função de Coordenador Geral poderá ser exercida por servidores administrativos vinculados a educação e que preencham a critérios a ser estabelecidos por decreto regulamentador.

Art. 5.º Fica acrescentado o parágrafo segundo ao art. 35.º do Capítulo XI:

§2.º Será facultado a jornada de trabalho de 40 horas semanais para os servidores públicos que ingressaram com jornada de trabalho semanal de 30 horas semanais, desde que manifestada essa opção no prazo de(.....), através de comunicação escrita protocolada junto ao setor de Recursos Humanos do Município, ressaltada a impossibilidade de manutenção da jornada se não obedecido pelo servidor tal prazo,

sendo-lhes assegurado vencimento base proporcional a jornada de trabalho executada, não sendo estas consideradas como horas extraordinárias.

Art. 6.º. Fica revogado o artigo 44 do Capítulo XI:

Art. 44. Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 36 da Lei nº 2.073/92.

Art. 7.º. Fica alterado o inciso IV do artigo 48 do Capítulo XI:

Art. 48. O artigo 50 da Lei nº 2.073/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 30 horas, realizados até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei, correlacionados a sua área de atuação.”

Art. 8.º Fica alterado o § 1.º do inciso XV do artigo 2.º do Capítulo I:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

XV - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos base constantes dos anexos I e V e os critérios constantes nesta Lei Complementar.

§ 1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão, **de chefia e direção**, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 9.º. Ficam acrescentados à Lei Complementar n. 212/09 os seguintes Capítulos e artigos:

**CAPÍTULO XI
DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**

Art. 31. Sem prejuízo da Promoção prevista no Capítulo IV desta Lei Complementar, será concedida ao servidor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação.

§1º. Para a concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o servidor estável tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§2º. Para os cursos presenciais será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§3º. Os cursos de que trata o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial.

§4º. Regra geral, para pleitear o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, não pode o servidor estável utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical. Excepcionalmente, referido título poderá ser utilizado para pleitear o adicional se apresentado uma única vez dentro

do primeiro período de concessão, conforme estipulado nos parágrafos quinto e sexto seguintes..

§5º. Para requerer o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação, até 30 de maio e 30 de outubro de cada ano.

§6º. A concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de dezembro de cada ano civil.

§7º. Observado o disposto nesta Seção o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será deferido automaticamente.

Art. 32. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, garantida sua incorporação, à razão de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para doutorado, com defesa e aprovação de tese.

II - 32% (vinte e dois por cento), para mestrado, com defesa e aprovação de tese.

III - 30% (trinta por cento), para especialização, em curso superior.

IV - 25% (vinte e cinco por cento), para escolaridade superior.

V - 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 600 (seiscentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo;

VI - 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 500 (quinhentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo;

VII - 12% (doze por cento) para um total igual ou superior a 400 (quatrocentos) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

VIII - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

IX - 7% (sete por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

X - 5% (cinco por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior e concluídos após o ingresso no cargo.

§2º. Os percentuais previstos nos incisos I até VII não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DOS PROFESSORES DE ARTES

Art. 33. Aos Professores de Artes, classificados como Cargos Extintos a Vagar pela Lei Complementar n.º 258/2011, ficam garantidos os direitos e vantagens relacionados nos parágrafos seguintes, ressalvada a possibilidade de criação de quadro transitório para acomodação e criação de regras de adaptação aos Professores de Artes leigos.

§ 1.º. Aos Professores de Artes ficam garantidos os direitos e vantagens relacionados à progressão horizontal e promoção vertical relacionados nos artigos 8.º, 9.º e 10.º desta Lei

Complementar, ressalvada a necessidade de cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos. Os Professores de Artes, segundo suas habilitações, são classificados por níveis, sendo que cada nível do cargo de professor desdobrar-se-á em seis referências, identificadas pelas letras A, B, C, D, E e F :

I – Professor de Artes Nível I, símbolo N-I, com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;

II – Professor de Artes Nível II, símbolo N-II, com habilitação específica nível superior;

III – Professor de Artes Nível III, símbolo N-III, com Pós-graduação (especialização) em sua área de atuação, com mínimo de 360 horas aulas;

V – Professor de Artes Nível IV, símbolo N-IV, com mestrado em curso de Pós-graduação strictu sensu na área de sua atuação;

VI – Professor de Artes Nível V, símbolo N-V, com Pós-graduação strictu sensu e Doutorado sua área de atuação.

§ 2.º. Ao cargo de Professor de Artes se estabelecem até a extinção em definitivo do cargo as funções de Professores de Artes, conforme descrição sumária de atividades constante dessa legislação.

§ 3.º. Aos Professores de Artes será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, sendo que este adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional, progressão ou qualquer outra vantagem pessoal.

a) O professor de artes fará jus à percepção deste percentual a partir da data de publicação desta Lei Complementar, e das próximas datas em que completar cada quinquênio.

b) O adicional será sempre atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do professor de artes.

c) A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4.º. Aos Professores de Artes estáveis, que estiverem atuando junto à Secretaria Municipal de Cultura, será concedida gratificação de titularidade, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na sua área de formação, sendo que para essa concessão só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 horas, com aproveitamento igual ou superior a 75%, não podendo, quando do pleito, se fazer a utilização do título de que lhe tenha resultado concessão de mudança de nível.

- A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, a razão de:

I – 5%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 180 horas;

II – 10%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 360 horas;

III – 15%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 720 horas;

IV – 20%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 1.080 horas;

V – 25%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 1.440 horas;

VI – 30%, para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 1.800 horas.

§ 5.º. Aos Professores de artes não será concedido o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, conforme previsto no Art..... desta Lei Complementar.

§ 6.º. Aos Professores de Artes, atualmente classificados como P III, nos termos da Lei Complementar n.º 211/09-ANEXO II-A, é facultado o direito de optarem por permanecerem lotados na Secretaria Municipal de Educação ou serem inseridos nesta Lei Complementar, desde que manifestada essa opção no prazo de(.....), através de comunicação escrita protocolada junto ao setor de Recursos Humanos do Município. (SUGESTÃO PRÉVIA DE REDAÇÃO, SENDO NECESSÁRIAS MAIORES DISCUSSÕES PARA SE CHEGAR NA REDAÇÃO DEFINITIVA DA PROPOSTA).

CAPÍTULO XIII DAS NORMAS ESPECÍFICAS DOS FISCALIS DE TRÂNSITO

Art. 34. Competem exclusivamente aos Fiscais de Trânsito à responsabilidade pela organização, orientação, operação, manutenção, fiscalização, qualidade e segurança no trânsito do município de Anápolis.

Art. 35. O ingresso no cargo de provimento efetivo dos Fiscais de Trânsito se dará mediante concurso público, de acordo com os requisitos básicos e específicos estabelecidos para o cargo, conforme disposto no Capítulo II da Lei Municipal nº 2.073/92.

§ 1º. A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Fiscal de Trânsito será de nível superior, ficando dispensado do pré-requisito de escolaridade, o Fiscal de Trânsito que não possuí-la e, já estiver, na data da vigência desta Lei, no desempenho das suas funções,

Art. 36. Compete à CMTT definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional, devendo dar-lhe treinamento de caráter técnico e operacional.

Art. 37. Os cursos de qualificação terão sempre caráter objetivo e prático e deverão ser promovidos, direta ou indiretamente, pela CMTT ou pelo Município de Anápolis:

I - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

II - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 38. A jornada de trabalho dos Fiscais de Trânsito será de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 39. Aos Fiscais de Trânsito será concedido, quando no desempenho das suas funções os seguintes adicionais:

I – Adicional de Risco de Ocupação – ARO, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base;

II – Adicional de Incentivo para Condução de Viaturas – AICV, no valor de 10% do vencimento base;

III – Adicional por Titularidade – AT nos termos da lei.

IV – Demais adicionais previstos na Lei 2.073, de 21 de dezembro de 1992 e legislação pertinente.

§ 1º – Os AICV e ARO não serão cumulativos com o Adicional de Periculosidade.

§ 2º - O Adicional de Educação para Trânsito – AET, Adicional por Titularidade – AT incorporar-se-ão ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional, progressão ou qualquer outra vantagem pessoal.

Art. 40. As funções de Gerência de Fiscalização de Trânsito e Coordenação Operacional de Fiscalização serão exercidas por Fiscais de Trânsito.

Art. 41. O artigo 3º da Lei Complementar nº 060, de 27 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Constituem as unidades administrativas básicas da CMTT, com os correspondentes cargos de nível de direção:

I – Diretoria Geral;

II – Assessoria Técnica;

III – Chefia de Gabinete;

IV - Diretoria Administrativa e Financeira, composta de:

a) Gerência Administrativa;

b) Gerência Financeira;

V – Diretoria de Engenharia de Tráfego, composta de:

a) Gerência de Educação para trânsito;

b) Gerência de Sinalização;

c) Gerência Semafórica; (NR)

VI - Diretoria de Transporte, composta de:

a) Gerência de Planejamento, dotada de:

1.Núcleo de pesquisa e Planejamento Operacional;

2.Núcleo de Estatística e Cálculo Tarifário;

3.Núcleo de Projetos e Obras;

4.Núcleo de Processos;

b) Gerência Operacional, dotada de:

1. Núcleo de Informações ao usuário;

2. Núcleo de Fiscalização e Administração de Terminais; (NR)

VII – Diretoria Jurídica.

VIII – Diretoria de Fiscalização de Trânsito, composta de:

a) Gerência de Fiscalização de Trânsito, dotada de:

1. Coordenação Operacional de Fiscalização, composta por 2(dois) Coordenadores.

§ 1º. Os cargos comissionados elencados nos incisos I a VIII deste artigo serão nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal, ficando os salários e encargos trabalhistas sob a responsabilidade da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT. (NR)

§ 2º. Os cargos de provimento efetivo da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT, inclusive os cargos de provimento efetivo de Fiscais de Trânsito, serão preenchidos por servidores já lotados no extinto Conselho Municipal de Trânsito ou mediante concurso autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º. O cargo de Diretor Geral será ocupado preferencialmente por servidor de carreira da CMTT, que possua Curso Superior e esteja pelo menos a 3 (três) anos no exercício do serviço público.

a) O período de ocupação do cargo de Diretor Geral da CMTT será de 2 (dois) anos, podendo haver prorrogação por igual período.

§4º. O cargo de Diretor de Fiscalização de Trânsito será ocupado preferencialmente por Fiscal de Trânsito e as funções de Gerência de Fiscalização de Trânsito e Coordenação Operacional de Fiscalização deverão ser exercidos por Fiscais de Trânsito com no mínimo 3 (três) anos de exercício no cargo.

§5º. A gratificação da função de Coordenador Operacional de Fiscalização corresponderá a 75% da gratificação da função de Gerente de Fiscalização de Trânsito.

§ 6º. A jornada de trabalho dos Fiscais de Trânsito será em regime excepcional de 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme facultado pelo artigo 42 da Lei Municipal nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992.” (NR).

Art. 10.º Ficam renomeado o CAPÍTULO XI, passando a se chamar CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, bem como remunerados os seus artigos, na seguinte correspondência:

Art. 31 passa a ser Art. 42;

Art. 32 passa a ser Art. 43;

Art. 33 passa a ser Art. 44;

Art. 34 passa a ser Art. 45;

Art. 35 passa a ser Art. 46;

Art. 36 passa a ser Art. 47;

Art. 37 passa a ser Art. 48;

Art. 38 passa a ser Art. 49;
Art. 39 passa a ser Art. 50;
Art. 40 passa a ser Art. 51;
Art. 41 passa a ser Art. 52;
Art. 42 passa a ser Art. 53;
Art. 43 passa a ser Art. 54;
Art. 44 passa a ser Art. 55;
Art. 45 passa a ser Art. 56;
Art. 46 passa a ser Art. 57;
Art. 47 passa a ser Art. 58;
Art. 48 passa a ser Art. 59;
Art. 49 passa a ser Art. 60;
Art. 50 passa a ser Art. 61;
Art. 51 passa a ser Art. 62;
Art. 52 passa a ser Art. 63.

Art. 11.º Fica alterado o ANEXO IV:

a) Para todos os Cargos do GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas.

b) Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei Complementar n.º 270, de 27 de fevereiro de 2012, retomando-se a redação original da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, especificamente nos pontos abaixo relacionados:

- A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, deixa de sofrer alteração no ANEXO IV, Tabela de Especificação dos Cargos, Grupo Ocupacional Operacional, para os cargos de Artífice de Serviços e Obras Públicas, Auxiliar de Obras e Serviços, Auxiliar de Oficina, Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, Cozinheira, Supervisor de Obras e Serviços, Técnico em Manutenção e Vigia, o pré-requisitos para os cargos retro citados, NÍVEL II, mantida na íntegra a seguinte expressão: "5º ano de ensino fundamental";

- A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, ANEXO IV, Tabela de Especificação dos Cargos, Grupo Ocupacional Operacional, para os cargos Mecânico e Operador de Maquinas, os pré-requisitos para os cargos retro citados, NÍVEL II, mantida na íntegra a seguinte expressão: "5º ano de ensino fundamental e habilitação específica";

- No Anexo IV, Tabela de Especificações dos Cargos, Grupo Ocupacional Administrativo, Cargo de Agente de Serviço Social, Assistente de Tecnologia de Informação, Assistente de Atividades Culturais e Desportivas e Músico, Nível I, da Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, fica mantida na íntegra a seguinte expressão: "Ensino Fundamental (a vagar)".

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL
CARGO

QUANTIDADE CARGA HORARIA SEMANAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

*Executar atividades de pedreiro, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, jardinagem, montagem e armação de ferro, serviços hidráulicos, soldas e outras inerentes a serviços e obras públicas, utilizando ferramentas e equipamentos adequados para assegurar a execução dos serviços pertinentes a sua área de trabalho.

*Executar tarefas de redes de água e esgoto com assentamentos de tubos, manilhas e conexões;

*Executar e reparar ramais domiciliares;

*Corrigir vazamentos em redes de água e desobstrução de redes de esgoto.

NÍVEL PRÉ-REQUISITOS

I Capacidade Comprovada (a vagar)

II 3 anos de efetivo exercício no nível I

5.º ano de ensino fundamental (alterado pela Lei Complementar n.º 270/2012)

III 3 anos de efetivo exercício no nível II

Ensino fundamental e Habilitação Específica

IV 3 anos de efetivo exercício no nível III

Ensino médio

V 3 anos de efetivo exercício no nível IV

Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.

PROFESSOR DE ARTES

Grupo Ocupacional Superior, cargo: Professor de Artes

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor de Artes	30	40 horas

Passando a vigor nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

- Planejar, analisar e executar atividades inerentes às áreas de artes e cultura incentivando programas que visem a valorização das manifestações culturais;
- Coordenar, propor, elaborar, orientar alunos e executar programas e planos anuais, projetos artísticos culturais nas áreas de artes e cultura;
- Elaborar planos anuais de artes e cultura;
- Propagar informação na área de artes e cultura;
- Orientar a implantação das atividades técnicas culturais.

NÍVEIS - PRÉ-REQUISITOS:

I – Professor Nível I – N I - Artista (Leigo);

II – Professor Nível II – N II - certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas;

III – Professor Nível III – N III - formação em nível superior nas áreas de artes, cultura, musica, dança, educação Física, letras, literatura, podendo ser exigido formação e/ou experiência comprovada nas respectivas áreas;

IV – Professor Nível IV – N IV - formação em nível superior nas áreas de artes, cultura, musica, dança, educação Física, letras, literatura, mais especialização latu sensu, com mínimo de 360 horas na área de sua atuação;

V – Professor Nível V – N V - para mestrado na área de sua atuação;

VI – Professor Nível VI – N IV - para doutorado na área de sua atuação.

Art. 12.º Fica alterado o ANEXO V:

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS Nº 01

CARGA HORARIA DE 30H SEMANAIS

Referência de Variação		4%		Nível		4%			
Classe	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
1	I	880,00	915,20	951,80	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01
	II	915,20	951,80	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34
	III	951,80	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51
	IV	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61
	V	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61	1.354,71
2	I	915,20	951,80	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34
	II	951,80	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51
	III	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61
	IV	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61	1.354,71
	V	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61	1.354,71	1.408,90
3	I	951,80	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51
	II	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61
	III	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61	1.354,71
	IV	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61	1.354,71	1.408,90
	V	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61	1.354,71	1.408,90	1.465,25
4	I	989,88	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61
	II	1.029,47	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61	1.354,71
	III	1.070,65	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61	1.354,71	1.408,90
	IV	1.113,48	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61	1.354,71	1.408,90	1.465,25
	V	1.158,01	1.204,34	1.252,51	1.302,61	1.354,71	1.408,90	1.465,25	1.523,86
5*	I	4.257,90	4.428,21	4.605,34	4.789,55	4.981,13	5.180,38	5.387,59	5.603,10
	II	4.428,21	4.605,34	4.789,55	4.981,13	5.180,38	5.387,59	5.603,10	5.827,22
	III	4.605,34	4.789,55	4.981,13	5.180,38	5.387,59	5.603,10	5.827,22	6.060,30
	IV	4.789,55	4.981,13	5.180,38	5.387,59	5.603,10	5.827,22	6.060,30	6.302,72
	V	4.981,13	5.180,38	5.387,59	5.603,10	5.827,22	6.060,30	6.302,72	6.554,82

* Parâmetro utilizado o vencimento-base dos Médicos, qual seja R\$ 4.258,00 por 30 horas/semana, valor hora médicos: R\$ 141,93

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS Nº 02
CARGA HORARIA DE 40H SEMANAIS

Referência de Variação		4%	Nível	4%						
Classe	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	
1	I	1.173,04	1.219,96	1.268,76	1.319,51	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	
	II	1.219,96	1.268,76	1.319,51	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	
	III	1.268,76	1.319,51	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	
	IV	1.319,51	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	
	V	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	1.805,84	
2	I	1.219,96	1.268,76	1.319,51	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	
	II	1.268,76	1.319,51	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	
	III	1.319,51	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	
	IV	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	1.805,84	
	V	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	1.805,84	1.878,07	
3	I	1.268,76	1.319,51	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	
	II	1.319,51	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	
	III	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	1.805,84	
	IV	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	1.805,84	1.878,07	
	V	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	1.805,84	1.878,07	1.953,19	
4	I	1.319,51	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	
	II	1.372,29	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	1.805,84	
	III	1.427,18	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	1.805,84	1.878,07	
	IV	1.484,26	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	1.805,84	1.878,07	1.953,19	
	V	1.543,64	1.605,38	1.669,60	1.736,38	1.805,84	1.878,07	1.953,19	2.031,32	
5*	I	5.677,20	5.904,28	6.140,45	6.386,07	6.641,52	6.907,18	7.183,46	7.470,80	
	II	5.904,28	6.140,45	6.386,07	6.641,52	6.907,18	7.183,46	7.470,80	7.769,64	
	III	6.140,45	6.386,07	6.641,52	6.907,18	7.183,46	7.470,80	7.769,64	8.080,42	
	IV	6.386,07	6.641,52	6.907,18	7.183,46	7.470,80	7.769,64	8.080,42	8.403,63	
	V	6.641,52	6.907,18	7.183,46	7.470,80	7.769,64	8.080,42	8.403,63	8.739,78	

*** Parâmetro utilizado o vencimento-base dos médicos, qual seja R\$ 4.258,00 por 30 horas/semana, valor hora médicos: R\$ 141,93**

ANEXO V

**TABELA DE VENCIMENTOS Nº 03
PROFESSORES DE ARTES – CARGOS A VAGAR**

NÍVEL	REFERÊNCIA	VALOR HORA AULA	CH20 105 AULAS	CH30 157 AULAS	CH40 210 AULAS	NÍVEL	REFERÊNCIA	VALOR HORA AULA	CH20 105 AULAS	CH30 157 AULAS	CH40 210 AULAS
N 1	A	9,1323	958,89	1.433,77	1.917,78	N 4	A	16,40	1.722,00	2.574,80	3.444,00
	B	9,41	988,05	1.477,37	1.976,10		B	16,88	1.772,40	2.650,16	3.544,80
	C	9,68	1016,4	1.519,76	2.032,80		C	17,38	1.824,90	2.728,66	3.649,80
	D	9,97	1046,85	1.565,29	2.093,70		D	17,91	1.880,55	2.811,87	3.761,10
	E	10,27	1078,35	1.612,39	2.156,70		E	18,43	1.935,15	2.893,51	3.870,30
	F	10,59	1111,95	1.662,63	2.223,90		F	19,00	1.995,00	2.983,00	3.990,00
*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
N 3	A	12,63	1326,15	1.982,91	2.652,30	N 5	A	21,1	2.215,50	3.312,70	4.431,00
	B	12,98	1362,9	2.037,86	2.725,80		B	21,74	2.282,70	3.413,18	4.565,40
	C	13,40	1407	2.103,80	2.814,00		C	22,4	2.352,00	3.516,80	4.704,00
	D	13,81	1450,05	2.168,17	2.900,10		D	23,07	2.422,35	3.621,99	4.844,70
	E	14,22	1493,1	2.232,54	2.986,20		E	23,75	2.493,75	3.728,75	4.987,50
	F	14,66	1539,3	2.301,62	3.078,60		F	24,47	2.569,35	3.841,79	5.138,70
			*	*	*	*	*	*	*	*	*
						N 6	A	23,21	2.437,05	3.643,97	4.874,10
					B		23,91	2.510,55	3.753,87	5.021,10	
					C		24,64	2.587,20	3.868,48	5.174,40	
					D		25,37	2.663,85	3.983,09	5.327,70	
					E		26,13	2.743,65	4.102,41	5.487,30	
					F		26,92	2.826,60	4.226,44	5.653,20	

ATUALIZAÇÃO DO PISO – 13,01% - R\$ 1.917,78

ANEXO V

**TABELA DE VENCIMENTO BASE – FISCAL DE TRÂNSITO
CARAGA HORÁRIA DE 36 h SEMANAIS
Referência de variação 4% - Nível 4%**

CARGO		REFERÊNCIA							
FISCAL DE TRÂNSITO	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
	I	2542,29	2643,98	2749,74	2859,73	2974,11	3093,08	3216,80	3345,49
	II	2643,98	2749,74	2859,73	2974,11	3093,08	3216,80	3345,49	3479,29
	III	2749,74	2859,73	2974,11	3093,08	3216,80	3345,49	3479,29	3618,47
	IV	2859,73	2974,11	3093,08	3216,80	3345,49	3479,29	3618,47	3763,21
	V	2974,11	3093,08	3216,80	3345,49	3479,29	3618,47	3763,21	3913,73

ANEXO V

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DOS FISCAIS DE TRÂNSITO

CARGO	FUNÇÃO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO	QUANTITATIVOS DE CARGOS
FISCAL DE TRÂNSITO	ORIENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO/ OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO	I a V	A a H	Nível superior completo e CNH de categoria no mínimo 'AB'	180

Art. 13.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14.º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, emde.....de 2015.

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO